CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, e dá outras providências.

Autor: Marcelo Guimarães Neto

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 162/2026

SETEMBRO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 162/2026

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 162/2026, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto, que:

> Institui diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, e dá outras providências. (SALVADOR, 2026)

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

Objetivando a consubstanciação do tema para sua apreciação no âmbito do processo legislativo, a Supervisão em comento destacou a existência da Lei Federal nº 13.146/2015 - o Estatuto da Pessoa com Deficiência; bem como da Lei Federal nº 12.764/2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Com o fito de salientar diferenciação, a referida Supervisão mencionou a existência da Lei nº 9.583/2021, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico precoce do Autismo. Contudo, foi pontuado que esta se limita às redes públicas de saúde e educação, não tratando de diagnóstico tardio.

Em sede de histórico legislativo, foi pontuada pela Supervisão em comento a existência do o PLE-275/2021, que por sua vez, versava sobre tema semelhante ao do projeto em análise, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Contudo, este foi arquivado no dia 13/01/2025, conforme o art. 184 do Regimento Interno.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição de diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 162/2026 que a proposição visa a instituição de diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da cidade de Salvador, com o objetivo de fomentar ações que visem informar, acolher, orientar e promover a inclusão de adolescentes, adultos e idosos que apresentem sinais compatíveis com o espectro autista.

Desta feita, o que se quer alcançar, em última análise, é a inserção de pessoas que descobriram tardiamente sua identificação como indivíduos que convivem com o TEA, na Política Municipal em comento, com o fito de a elas proporcionar atendimento individualizado e humanizado, de acordo com suas necessidades, segundo os primados constitucionais do direito à inclusão e acesso à saúde.

Verifica-se que a mola-mestra da ideia trazida pelo PLE nº 162/2026 perpassa pela importância de que haja acolhimento às pessoas com TEA através da consecução de diretrizes atreladas à Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do TEA.

Estas últimas, por seu turno, se encontram elencadas no artigo 2º do Projeto de Lei em comento, exemplificadas pelas seguintes: promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre o diagnóstico tardio do TEA; estímulo à disseminação de informações sobre sinais e características do TEA em adolescentes, adultos e idosos; incentivo a ações de acolhimento e orientação às pessoas diagnosticadas tardiamente e seus familiares.

Deste modo, importa frisar que às pessoas com TEA é destinado o mesmo tratamento legal afeito às pessoas com deficiência, conforme esmiuçado na Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Seu artigo 1º, parágrafo 2º, traz o seguinte: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Assim, a qualificação dada à pessoa com TEA se encontra atrelada de modo indissociável aos parâmetros trazidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disto, é imperioso citar a existência constitucional do direito à saúde e à educação, que se encontram interligados ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, particularmente em seu artigo 8º, consoante segue:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

Da análise deste dispositivo, resta perceptível a necessidade de que haja uma atuação conjunta em âmbito estatal, familiar e social no sentido de trazer às pessoas em comento o acesso aos atendimentos relacionados à saúde e à educação, com fulcro na dignidade da pessoa humana e no respeito às diferenças.

A temática relacionada à saúde tem também seus desdobramentos refletidos na Lei Berenice Piana, em especial no que tange às diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Entre elas, há previsão de atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, com vistas à obtenção do diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; bem como o acesso a ações e serviços de saúde, a fim de albergar a atenção integral às suas necessidades.

Deste modo, se percebe que há a preocupação do legislador quanto ao fomento a ações que visem a conscientização, identificação e apoio ao diagnóstico do TEA, bem como ao seu acompanhamento, calcado em bases que levem em consideração as particularidades concernentes ao transtorno e à individualidade de cada paciente.

É neste sentido que o Projeto de Lei nº 162/2026 se insere neste panorama, como uma ferramenta que objetiva trazer um olhar mais cuidadoso àqueles que acabam por receber um diagnóstico tardio e que carecem de assistência.

Desta feita, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 162/2026 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Em âmbito federal, foi sancionada recentemente a Lei nº 15.256, de 12 de novembro de 2025, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas”.

De sua leitura, se percebe que a proposta deste documento foi a de efetivar alteração à Lei Berenice Piana, ao acrescentar ao *caput* do art. 2º desta o inciso IX, consoante segue: “Art. 2º, IX: o incentivo à investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e em pessoas idosas”.

Deste modo, ao rol de diretrizes concernentes à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista acabou por ser inserida a necessidade de investigação de diagnóstico do TEA em pessoas adultas e idosas. Importante salientar que, diferentemente do disposto no PLE nº 162/2026, não há menção aos adolescentes como destinatários da alteração normativa em comento.

No Estado de São Paulo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 362/2025, de autoria dos Deputados Estaduais Ricardo França (PODE/SP) e Andréa Werner (PSB/SP), cuja ementa apresenta o seguinte teor: **"**Institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Estado de São Paulo".

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 162/2026. Contudo, o documento legal paulista traz como possibilidade o estabelecimento de convênios, termos de cooperação e parcerias com diversas entidades, elencadas em seu artigo 4º. Além disto, há previsão de autorização para a criação de centros de referência regionais especializados no atendimento ao público adulto e idoso com TEA, com infraestrutura adequada e equipe multiprofissional capacitada, nos termos de seu artigo 5º.

Na cidade de Campo Redondo, localizada no estado do Rio Grande do Norte, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Vereador Edmilson Moreno da Silva (PSDB/RN), cuja ementa apresenta o seguinte teor: "Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo e dá outras providências, no município de Campo Redondo – RN e dá outras providências".

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 162/2026. Entretanto, há previsão de possibilidade de que sejam firmadas parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e outras entidades para a implementação e avaliação das ações previstas no documento legislativo do município potiguar.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em análise, em tramitação em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal. Contudo, conforme pontuado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, há o PLE-275/2021, que por sua vez, versava sobre tema semelhante ao do projeto em análise, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Contudo, este foi arquivado no dia 13/01/2025, conforme o art. 184 do Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 162/2026 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Deste modo, o fomento a políticas públicas que se traduzam em ações voltadas à colocação em prática dos princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos à salvaguarda dos direitos atinentes às pessoas com deficiência, em especial quando se analisa o contexto do TEA, se corporificam como um instrumento de promoção da inclusão social e da cidadania, tanto para cenários em que haja diagnóstico precoce quanto tardio desta condição.

A instituição de diretrizes para a Política Municipal de Conscientização, Identificação e Apoio ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da cidade de Salvador portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 09 de setembro de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 09 de setembro de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 09 de setembro de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 15.256, de 12 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas. Brasil, Congresso Nacional, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15256.htm Acesso em: 09 de setembro de 2026.

CAMPO REDONDO. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 023/2025**. Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo e dá outras providências, no município de Campo Redondo – RN e dá outras providências. Campo Redondo, Rio Grande do Norte, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: https://camporedondo.rn.leg.br/requerimentos/110/PP_023_2025_0000001.pdf Acesso em: 09 de setembro de 2026.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 362/2025.** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Estado de São Paulo. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2025. Disponível em: https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2025/04/E_PL-362_2025.pdf Acesso em: 09 de setembro de 2026.